



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23065**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 916 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

Relator: Juiz **Volnei Celso Tomazini**

Recorrente: João Rodoger de Medeiros

Recorrida: Coligação Por um Futuro de Progresso e Confiança (PSB/PDT)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA POR VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 - COLOCAÇÃO DE PLACAS EM TERRENO PERTENCENTE AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - POSSE EXCLUSIVA DE PARTICULARES - RESIDÊNCIAS INDIVIDUALIZADAS - CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DO DETENTOR DA POSSE DO IMÓVEL - RESTRIÇÃO LEGAL NÃO-INCIDENTE - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

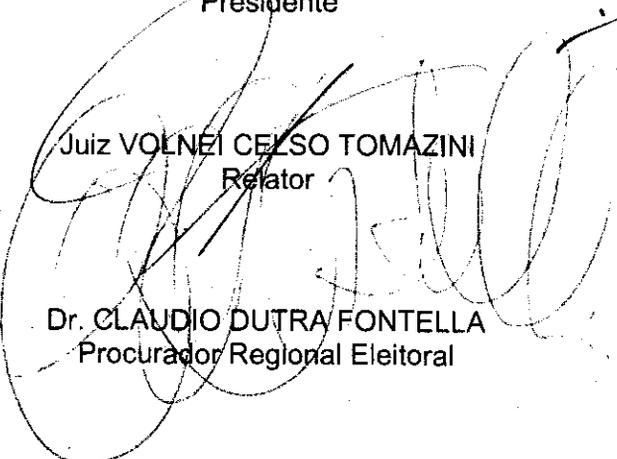
**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 6 de outubro de 2008.

  
Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente

  
Juiz **VOLNEI CELSO TOMAZINI**  
Relator

  
Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 916 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por João Rodoger de Medeiros contra decisão do Juiz da 51ª Zona Eleitoral que, julgando procedente a representação intentada pela Coligação Por um Futuro de Progresso e Confiança por irregularidade na propaganda eleitoral, determinou a retirada das placas de propaganda e aplicou-lhe a penalidade de multa correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 (fls. 122-125).

Nas razões de recurso (fls. 127-130), assegura o recorrente que as placas contendo propaganda eleitoral foram afixadas nas casas do Bairro Guilherme Graneman, construídas no local desde 1982, em terreno que os moradores detêm a posse mansa e pacífica, com *animus domini*, os quais autorizaram expressamente a colocação das referidas placas. Aduz que as provas emprestadas, exceto as testemunhas de fls. 108 e 120-121, dizem respeito a outro bairro.

Nas contra-razões, em síntese, afirma a recorrida que o terreno em que foram fixadas as placas é de propriedade do Município de Santa Cecília, estando, assim, comprovada a irregularidade (fls. 138-141).

O Promotor Eleitoral opina pela reforma da sentença (fl. 142-145).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 148-150).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ VOLNEI CELSO TOMAZINI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, tenho que assiste razão ao recorrente.

Dispõe o art. 37 da Lei n. 9.504/1997:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 916 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

[...]

A Resolução TSE n. 22.718/2008 estabelece no seu art. 13 a mesma redação do art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97, dispondo ainda, *verbis*:

Art. 13. [...]

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 1º).

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m<sup>2</sup> e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei 9.504/97, art. 37, § 1º).

[...]

*In casu*, vê-se, nas fotografias de fls. 6-9, que o recorrente fixou placas contendo propaganda eleitoral no interior de terrenos residenciais que formam o bairro denominado Guilherme Rauen.

O terreno onde estão situadas as residências pertence ao Município de Santa Cecília.

Na sua defesa, o recorrente acostou aos autos a autorização dos moradores para a colocação das placas e as contas de luz em nome deles.

Nas declarações de testemunhas, provenientes da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 37/2008, verifica-se que foram efetuados pagamentos pela colocação das placas, cujo fato está sendo apurado naqueles autos. As mesmas testemunhas dizem residir no local há muito tempo.

Assim, restou comprovado que, embora o terreno pertença ao Poder Público Municipal, durante longo tempo os moradores detêm a posse do imóvel, onde foram construídas diversas residências, com a transformação em verdadeiro bairro residencial, sem qualquer resistência por parte do Município, aliando-se a isso a existência do *animus domini* por parte dos moradores. Essa situação específica conduz à descaracterização da irregularidade apontada.

O Promotor Eleitoral, conhecedor da realidade local, enfocou a matéria sob esse prisma, conforme o seguinte excerto:

[...]



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 916 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

Todavia, é sabido que há muito tempo há no local um bairro ou loteamento irregular, que possibilitou a instalação de diversas famílias, sem que, a princípio, nenhuma providência fosse tomada pelo legítimo proprietário (Município de Santa Cecília).

Desta maneira, em que pese a situação irregular do local, a realidade fática é que no bairro existem diversos moradores que a título precário estabeleceram ali sua residência; diga-se, também, que tal fato não ocorreu somente nos últimos anos. Inclusive é sabido que são realizados negócios (sem as formalidades legais) entre os moradores envolvendo a "propriedade" dos terrenos.

Diante disso, vê-se que a fixação das placas na verdade foi realizada em lotes menores que servem de residência para vários munícipes que agem como se realmente fossem legítimos proprietários do local e autorizaram a colocação da propaganda mencionada.

[...]

A jurisprudência deste Tribunal não destoa, *verbis*:

**AGRAVO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO EM TERRENOS DE MARINHA - AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA - DESPROVIMENTO.**

Presume-se, até prova em contrário, a veracidade do documento com a autorização do proprietário do imóvel onde se encontra exposto o cartaz, e, por conseguinte, a regularidade da propaganda impugnada. [TRESC. AC. 17888, de 30.9.2002. Rel. Juiz Hilton Cunha Junior. Publicado em sessão na mesma data]

Portanto, no caso, a posse exclusiva dos moradores sobre o imóvel, com os comprovantes da conta de luz, as autorizações acostadas e as demais situações fáticas narradas pelo *Parquet*, excluem a proibição de afixação das placas de propaganda eleitoral.

Quanto à multa, mesmo que fosse considerada a condição de bem público, o responsável somente fica a ela sujeito quando, notificado, deixa de retirar a propaganda e restaurar o bem no prazo estipulado (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/1997). *In casu*, conforme se vê na sentença, não houve a notificação prévia.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e a ele dou provimento, para, reformando a decisão de primeiro grau, considerar regular a propaganda impugnada e afastar a multa aplicada.

É o voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 916 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

RELATOR: JUIZ VOLNEI CELSO TOMAZINI

RECORRENTE(S): JOÃO RODOGER DE MEDEIROS

ADVOGADO(S): ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES; CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO POR UM FUTURO DE PROGRESSO E CONFIANÇA (PSB/PDT)

ADVOGADO(S): MICHEL GARCIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Cezarino Inácio de Lima Filho. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.065, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 06.10.2008.